



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194509 - BA (2024/0069799-8)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : JOEL BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. GRAVIDADE DA CONDUTA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de homicídio qualificado e descumprimento de medida protetiva.
2. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o recorrente está preso há mais de um ano sem designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, configurando constrangimento ilegal, e se a decisão de manter a custódia cautelar está devidamente fundamentada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, após a pronúncia do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 21 do STJ.
5. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme art. 312 do CPP.
6. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão anterior, que aplicou corretamente a lei e a jurisprudência.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.  
*Tese de julgamento*: "1. Após a pronúncia do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, quando devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194509 - BA (2024/0069799-8)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : JOEL BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. GRAVIDADE DA CONDUTA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de homicídio qualificado e descumprimento de medida protetiva.
2. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o recorrente está preso há mais de um ano sem designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, configurando constrangimento ilegal, e se a decisão de manter a custódia cautelar está devidamente fundamentada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, após a pronúncia do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 21 do STJ.

5. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

6. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão anterior, que aplicou corretamente a lei e a jurisprudência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Após a pronúncia do réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, quando devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOEL BARRETO DO NASCIMENTO em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* em epígrafe.

Depreende-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 04.10.2022, em razão da suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, c /c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

A Defensoria Pública, irresignada com o transcurso de tempo sem a designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, impetrou *Habeas Corpus* em favor do ora Agravante, sob argumento de que estaria configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista a privação da liberdade por mais de 01 (um) ano, eis que, apesar de proferida sentença de pronúncia na data de 10.08.2023, não houve designação da sessão respectiva.

A Defesa interpôs Recurso Ordinário Constitucional com requerimento liminar, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso para que aguardasse o deslinde processual em liberdade. Em primeira decisão monocrática, o pleito liminar foi indeferido e, posteriormente, em nova decisão, foi negado provimento ao recurso. Ato

contínuo, a Defesa agitou Agravo Regimental, requerendo reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, sendo reconhecido o excesso de prazo e, conseqüentemente, relaxada a prisão preventiva.

Os requisitos de admissibilidade estão presentes. Entretanto, no mérito não merece provimento pelas mesmas razões da decisão ora atacada.

Em que pese o preenchimento dos requisitos formais inerentes à interposição da via recursal, no que pertence ao mérito, a pretensão defensiva não merece amparo.

No caso em tela, visa o recorrente combater a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, objetivando desconstituir a decisão do Juízo primevo que manteve a custódia cautelar do Agravante.

No agravo regimental interposto, o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

## VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido" (AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024).

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020,

consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão atacada expus os fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

De acordo com o voto do Tribunal da Bahia, constante dos autos "... malgrado a respectiva ação penal pareça não se desenvolver com a celeridade desejável, a tramitação do feito não se distancia da razoabilidade, ausente sequer indicativo de desídia do Magistrado primevo. Com efeito, o Paciente encontra-se custodiado desde 04.10.2022, em razão de, em tese, no dia 04.10.2022, haver atentado contra a vida da sua ex- companheira, mediante disparos de arma de fogo (tipo espingarda). A denúncia foi oferecida em 17.10.2022 e recebida em 12.01.2023. A audiência de instrução preliminar ocorreu em 20.07.2023, sendo o Réu pronunciado à ocasião da assentada, como incurso nos delitos previstos no art. 121, § 2.º, inciso VI c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006. Ademais, na data de 07.12.2023, houve interposição de Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia, que aguarda as contrarrazões recursais do respectivo Defensor Dativo, enquanto foi o Acusado intimado da sentença em 19.12.2023". Em 08.01.2024 houve o recebimento de recurso e, em 14.03.2024, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça.

Pelas informações acima, não obstante haja uma certa dificuldade no presente trâmite processual, não há o que se falar em ausência de razoabilidade a justificar excesso de prazo.

Ainda sobre o tema de excesso de prazo, cito o julgado abaixo:

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 176.377/SE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023).

Cumprе ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido:

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 170.081/AM, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022).

De todo modo, ainda que evidenciada a demora na tramitação do feito, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, tendo em vista não ser possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Neste sentido, destaco entendimento ministerial quando aduz "induvídosa a legalidade do posicionamento adotado pelo TJ/BA, no sentido de que, concluída a primeira etapa do processo afeto ao Júri – *judicium accusationis* –, não há falar em inaceitável delonga para a formação da culpa".

O entendimento acima citado está em consonância com o enunciado da Súmula 21/STJ, qual seja, “pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Cabe ressaltar que se trata de crime grave cometido contra a vida, praticado contra ex-companheira e mediante disparos de arma de fogo. Além disso, os fatos em questão se deram, em tese, no contexto da aplicação da Lei 11.340/2006, porquanto o réu não teria se conformado com o fim do relacionamento com a ofendida, e praticado, o delito em questão, em razão das condições do sexo feminino, cuja consumação não ocorreu em virtude da intervenção do atual companheiro da vítima.

Portanto, não há ilegalidade no decreto de segregação, visto que a concretude da gravidade está devidamente fundamentada na decisão e também não há excesso de prazo para justificar a soltura do réu, não cabendo ainda a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Desse modo, os autos não se encontram paralisados, seguem seu trâmite regular, dentro de um prazo razoável, não sendo possível atribuir qualquer conduta desidiosa ao aparelho estatal na condução do feito.

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Por oportuno, saliento que a decisão do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte, conforme precedentes acima citados.

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0069799-8

AgRg no  
RHC 194.509 / BA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 481012022 80013295820228050216 80650077920238050000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOEL BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOEL BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.